



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1876/2020

DATA: 20 de julho de 2020.

EMENTA: ESTABELECE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre políticas de proteção de cães e gatos no Município de Santa Terezinha de Itaipu, através da posse responsável, consubstanciada no conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica ao adquirir ou adotar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, ambientais e de saúde do animal, bem como na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao meio ambiente, com transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à criação e ao comércio de cães e gatos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 2º Fica instituída a política pública de controle populacional de cães e gatos (machos e fêmeas), prevenção e controle de zoonoses no Município de Santa Terezinha de Itaipu, a ser desenvolvida pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Saúde, a qual englobará as seguintes ações:

I – controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente, os quais deverão ser realizados por médico veterinário com registro ativo no órgão de conselho de classe e capacitado a realizar castrações pelas técnicas minimamente invasivas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

II – a implantação de método de identificação e registro dos animais, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal.

III – a prevenção de zoonoses e fatos de interesse da saúde pública, com vistas à redução da carga de doenças e melhora na expectativa de vida da população de cães e gatos;

IV – a implantação de programas educacionais sobre controle de natalidade, adoção e defesa da população animal;

Parágrafo único. É vedada a prática de eutanásica como método de controle populacional.

Art. 3º O Poder Executivo deverá elaborar programa de controle das populações de cães e gatos, mediante esterilização permanente, priorizando aqueles em situação de rua, de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social ou que estejam abrigados junto à Organizações Não Governamentais (ONG's), devidamente constituídas e que atuem na defesa animal.

§1º O requerimento de inscrição para esterilização do animal somente poderá ser realizado pelos proprietários que comprovem preencher os requisitos do programa mencionado no *caput* e que firmarem o termo de comprometimento de cuidados necessários no pré e pós-operatório.

§2º Para adesão ao programa, os proprietários deverão apresentar, dentre outros previstos no programa, os seguintes documentos:

I – No caso de cães e gatos abrigados junto à Organizações Não Governamentais (ONG's): documentos constitutivos da organização;

II – No caso de cães e gatos de propriedade de famílias em situação de vulnerabilidade social: documento de identidade, CPF do responsável pelo animal e comprovante de residência.

§3º No caso da esterilização de cães e gatos em situação de rua, fica o Município autorizado a firmar parceria com Organizações Não Governamentais (ONG's) para o acolhimento provisório destes, sendo vedado repasse financeiro.

Art. 4º A Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente encaminhará os requerimentos, em ordem cronológica e mediante disponibilidade orçamentária, para os estabelecimento ou profissionais credenciados, que, após avaliação clínica da condição de saúde do animal, designará data e horário para realização a cirurgia de esterilização.

§1º Em constatando que a condição de saúde do animal não permite a realização da cirurgia de esterilização, o médico veterinário deverá emitir laudo sobre as condições do animal e entregá-lo ao proprietário do mesmo.

§2º A realização da cirurgia de esterilização fica condicionada à assinatura de termo de procedimento cirúrgico e anestésico pelo responsável do animal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§3º O médico veterinário, responsável pela cirurgia de esterilização, fornecerá ao proprietário do animal comprovante do procedimento realizado, que conterá no mínimo:

I – O nome do médico veterinário responsável, bem como, o número do registro profissional junto ao órgão de conselho de classe; e

II – Espécie, raça, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

Art. 5º Na ocasião da realização da cirurgia de esterilização permanente, o médico veterinário responsável pelo procedimento fará a inserção do *microchip* de identificação, que conterá no mínimo os seguintes dados:

I – data do registro;

II – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

III – idade real ou presumida; e

IV – nome completo do proprietário, documento de identidade e CPF (ou CNPJ quando for o caso), endereço completo e telefone de contato.

Art. 6º O Município realizará campanhas informativas sobre a necessidade de vacinação, esterilização e da guarda responsável dos animais, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais, devendo incluir as escolas públicas e privadas do Município, por meio de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários, e que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais.

Art. 7º Fica autorizado ao Município contratar serviços especializados para a esterilização permanente dos animais que poderão ser feitos em ambientes fixos ou móveis, desde que atendam todas as condições sanitárias e a política pública de controle de natalidade de cães e gatos.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços referidos no *caput*, os exames pré-operatório, fornecimento de medicação pós-operatória e procedimentos para inserção do *microchip* de identificação.

Art. 8º Realizada a cirurgia de esterilização do animal, mediante burla aos requisitos do programa ou falsidade das declarações preenchidas, o proprietário do animal deverá restituir ao Município as despesas tidas com o procedimento, sujeitando-se ainda, ao pagamento de multa no valor de dez (10) VRSTI, que será revertida à manutenção do programa de controle populacional e sanitário de cães e gatos.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 9º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de Santa Terezinha de Itaipu é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e demais legislações aplicáveis.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis ou assemelhados regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes.

Art. 10 A concessão de alvará de funcionamento de canis, gatis e assemelhados fica condicionada à fiscalização do Departamento de Vigilância em Saúde e/ou por responsável técnico designado.

Parágrafo único. Quando da solicitação do alvará de funcionamento, os estabelecimentos dispostos no *caput* deverão indicar o médico veterinário responsável, regularmente inscrito no órgão de conselho de classe.

Art. 11 Os *petshops*, casas de banho e tosa, lojas de venda de rações e produtos veterinários só poderão comercializar cães e gatos se possuírem Alvará de Licença específico, nos termos do artigo 10, atendidas ainda as demais exigências legais e sanitárias fixadas em legislação específica.

§1º Os cães e gatos devem ficar expostos por um período máximo de 06 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem estar e sanidade.

§2º Os estabelecimentos deverão afixar informações relativas à identificação do canil ou gatil de origem do animal.

Art. 12 Quando da comercialização de cães e gatos, deverão ser fornecidos ao adquirente:

I – Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade (decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito);

II – Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável; e

III – Folder explicativo sobre guarda responsável, contendo orientações básicas de alimentação, higiene e cuidados.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS DE ADOÇÕES

Art. 13 É permitida a realização de feiras de adoção somente de cães e gatos com idade superior à quarenta e cinco dias de vida, devendo o organizador assegurar que os animais em exposição para adoção sejam mantidos em condições adequadas e seguras, sem exposição às intempéries.

Parágrafo único. A colocação de cães e gatos à adoção com idade superior a seis meses de vida é condicionada à prévia realização de cirurgia de esterilização e identificação por *microchip*, nos termos desta Lei.

Art. 14 Poderão realizar as denominadas feiras de adoção, independente de prévia autorização, *petshops*, clínicas veterinárias, ONG's e demais associações devidamente constituídas e que atuem na defesa animal, desde



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

que comuniquem a Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente com pelo menos 03 (três) dias de antecedência.

Art. 15 A utilização de espaços públicos, assim entendidos como praças, parques e passeio público, para realização de feiras de adoção fica condicionada à prévia autorização pela Secretaria de Planejamento.

§1º A responsabilidade pela estrutura da feira, montagem, desmontagem e limpeza será exclusiva de seus organizadores.

§2º É dever dos organizadores afixarem, em local visível, placa, faixa ou cartaz que os identifiquem, contendo: nome, CNPJ ou CPF e telefone.

Art. 16 Na hipótese dos animais doados terem sido submetidos à cirurgia de esterilização nos termos desta Lei, deverá o organizador comunicar a doação à Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, informando os dados pessoais, telefone para contato e endereço de residência do proprietário adotante, para atualização do banco de dados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos e dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 18 O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 20 de julho de 2020.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO